PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500471-81.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MERIVALDO BARBOSA DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SENTENCA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. DELITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA QUE DISPENSA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância, máxime quando o relato é firme, coerente e corroborado por outras provas submetidas ao crivo do contraditório, em especial a prova testemunhal. 2. Efetivamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito praticado pelo réu (lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher), ante o conjunto fático probatório constante dos autos, não há que falar-se em absolvição por insuficiência de provas. 3. Seja para o crime de lesões corporais, seja para a contravenção penal de Vias de Fato, praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, é pacífico o entendimento de que a ação penal, nesses casos, é pública incondicionada. Desse modo, não é exigível representação da ofendida para início da persecução penal e eventual retratação feita por ela não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. 4. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500471-81.2020.8.05.0150, em que figura como apelante MERIVALDO BARBOSA DA SILVA e como apelado Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500471-81.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1^a Turma APELANTE: MERIVALDO BARBOSA DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia (Id 43218043) contra MERIVALDO BARBOSA DA SILVA, como incurso nas penas do crime descrito no art. 129, § 9º, do CP, no contexto da lei 11.340/06. Transcorrida a instrução processual, o d. Juiz singular, no Id 50466248, desclassificou a imputação delitiva para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do decreto lei 3.688/41) acolhendo parcialmente a pretensão acusatória ministerial para condenar Merivaldo Barbosa da Silva pela prática da contravenção penal de Vias de Fato (art. 21 da LCP), no contexto da lei 11.340/06, praticado em face de sua companheira, Erica Brito Gally, à pena de 30 dias de prisão simples, em razão da prática do delito tipificado no art. 21 da LCP, no contexto da lei 11.340/06. Inconformado, o recorrente apelou, com razões de Id 50466268, requerendo a absolvição por superveniente falta de interesse processual, em face da retratação feita pela vítima, nos termos do art. 16 da lei 11.340/06 e art. 395, II do CPP. Além disso, pugna pela absolvição, ante alegada inexistência de prova capaz de ensejar a condenação. Em contrarrazões de Id 50466270 o

Ministério Público, atuante na primeira instância, requereu seja negado provimento ao recurso. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer de Id 53841930, manifestou-se pelo não provimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500471-81.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MERIVALDO BARBOSA DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheco do recurso, por estarem presentes os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia (Id 43218043) contra MERIVALDO BARBOSA DA SILVA, como incurso nas penas do crime descrito no art. 129, § 9º, do CP, no contexto da lei 11.340/06. Transcorrida a instrução processual, o d. Juiz singular, no Id 50466248, desclassificou a imputação delitiva para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do decreto lei 3.688/41) acolhendo parcialmente a pretensão acusatória ministerial para condenar Merivaldo Barbosa da Silva como incurso no art. 21 da LCP, no contexto da lei 11.340/06, praticado em face de sua companheira, Erica Brito Gally, à pena de 30 dias de prisão simples. Segundo a denúncia: "na data de 02/03/2020, por volta das 2h30min na Rua São João, 07, Vila Praiana, nesta cidade, policiais militares foram acionados pelo CICON para atender uma ocorrência de violência doméstica. No local, os policiais encontraram a vítima com "marcas no pescoco e na boca", sendo que vizinhos disseram que estes acontecimentos são corrigueiros. De acordo com a vítima, após pedir para que o companheiro espaço na cama para que filha do casal de 02 (dois) anos pudesse deitar, o mesmo ficou furioso, desferindo socos no rosto e apertando seu pescoco, sendo ela socorrida por Geissiele, sobrinha do companheiro e um vizinho de prenome André. Em Depoimento, Geissiele Goes da Silva narrou que passou o dia na casa do tio, ficando para dormir. Que acordou de madrugada com os gritos de Érica e ao chegar na sala da residência se deparou com o tio espancando a companheira. Informou que a filha do casal tentava separálos, estando Érica com marcas de agressão visíveis no rosto e pescoço. Em interrogatório, o acusado negou as acusações, afirmando que não houve nenhum desentendimento entre o casal. "Requer o apelante a absolvição por superveniente falta de interesse processual, em face da retratação feita pela vítima, nos termos do art. 16 da lei 11.340/06 e art. 395, II do CPP. Pugna, ainda, pela absolvição, ante a alegada inexistência de prova capaz de ensejar a condenação. Compulsando detidamente os fólios, no entanto, constata—se que a autoria e a materialidade delitivas revelam—se incontestes. Com efeito, ao ser ouvida em juízo, a vítima, Érica Brito Gally, declarou (ID 50466237): "Que ainda convive com o réu Merivaldo; que o réu e a declarante brigaram, e esta ficou com marcas no pescoço e na boca; que tinham bebido no dia, e quando estavam se preparando para dormir, acabaram se exaltando, e Merivaldo foi pra cima da declarante, pegou no seu pescoço, tendo agressões físicas, daí a sobrinha do réu apareceu e apartou a briga; Que o réu pegou no pescoço da declarante no sentido de enforcá-la, deixando as marcas no pescoço; que a marca na boca foi devido ao momento, da agonia mesmo; Que Merivaldo não praticou agressão alguma além das descritas na denúncia; Que o réu nunca praticou outro tipo de agressão nem ameaça contra a declarante; Que foi um episódio isolado de agressão doméstica; Que não fez exame de lesão corporal." É cediço que, nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial

relevância. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE AMEACA. ÂMBITO DOMÉSTICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) V - Na linha da jurisprudência desta eq. Corte Superior, a palavra da vítima, mormente em crimes ocorridos no ambiente doméstico, assume valor probatório de maior robustez, apto a lastrear a persecução penal (precedentes do STJ e do STF). (...) Habeas corpus não conhecido. (HC 500.629/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) Na mesma linha o seguinte julgado desta Corte de Justiça: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEACA. PEDIDO DE ABSOLVICÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA CONSUBSTANCIADO NA ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DA REFERIDA CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ALEGAÇÃO GENÉRICA E DESCONTEXTUALIZADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO DO CRIME DE AMEACA PAUTADO NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REPROCHE. JUSTA CAUSA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA TEM VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO NOS DELITOS PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA. I. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Evandro Santos de Almeida, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA. que o condenou à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em razão da prática dos delitos tipificados no art. 129, § 9º (violência doméstica) e art. 147 (ameaça), todos do Código Penal, tendo, em seguida, suspendido a execução da reprimenda, mediante a imposição de condições a serem cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos, com fulcro no art. 77, do referido Diploma Repressor. II. Isto sucede porque, segundo narra a exordial acusatória de fls. 02/04 dos autos digitais, no dia 22 de novembro de 2015, por volta das 17h00min, o Apelante agrediu fisicamente a vítima Jamile Rodrigues da Silva, sua companheira, quando, após uma divergência entre o casal, puxou—a pelos cabelos, tentou esganá—la, e ainda a arremessou ao chão lhe provocando dores na cabeça e hematoma na perna. Consta ainda, que quando os milicianos atenderam a ocorrência, o Apelante ameaçou a vítima de morte, e disse que cumpriria tal promessa logo que fosse solto. As ameaças e agressões também teriam ocorrido em outras ocasiões, tendo em vista que o Apelante e a vítima conviveram maritalmente por aproximadamente 03 (três) meses, mas já mantinham relacionamento há pelo menos 04 (quatro) anos. III. Inconformado com a sentença condenatória de fls. 205/218 dos autos digitais, o Apelante interpôs Recurso de Apelação às fls. 227/234 dos referidos autos, requerendo sua absolvição do crime de violência pelo reconhecimento da atuação em legítima defesa, e no tocante ao delito de ameaça, sustenta o pleito absolutório em virtude de insuficiência de provas. IV. De início, não assiste razão à defesa alegar legítima defesa, pois o agir do Apelante, ao agredir a vítima, jogando-a no chão, lhe causando dores na cabeça e hematoma na perna, se subsome perfeitamente ao tipo penal previsto nos art. 129, § 9º (violência doméstica), do Código Penal. Destarte, não estão preenchidos os requisitos do art. 25, do Diploma Repressor, tendo em vista que ausente nos autos prova de que o Apelante teria sofrido injusta agressão, atual ou iminente, do qual seria obrigado a se defender. De outro lado, a materialidade delitiva está comprovada pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 47-48 dos autos digitais,

o qual atesta que a vítima sofreu" Escoriações em terço interior da coxa esquerda ". Por sua vez, a autoria delitiva está cabalmente demonstrada pelas declarações da vítima (fls. 13-14 e 143-144 dos autos digitais), as quais, além de firmes, foram harmônicas durante toda a instrução processual. Assim, se não restou demonstrado que o Apelante agrediu a vítima para repelir injusta agressão, atual ou iminente, e utilizou dos meios moderados para tanto, a condenação deve ser mantida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. V. Igualmente, deve ser rejeitado o pedido absolutório referente ao crime de ameaca, consubstanciado na ausência de prova. Com efeito, a partir do exame dos fólios é possível evidenciar a justa causa delitiva de ambos os crimes em que o Apelante foi condenado. Deveras, a autoria e materialidade estão cabalmente demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06 dos autos digitais) e declarações da vítima (fls. 13-14 e 143-144 dos autos digitais), as quais, além de firmes, foram harmônicas durante toda a instrução processual. Nesse ponto, inclusive, não se pode olvidar que os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado no sentido de dar maior relevância as palavras da vítima, devido aos crimes de violência doméstica contra a mulher e ameaca geralmente serem cometidos na clandestinidade. Precedentes iurisprudenciais. Desse modo, não se vislumbra a fragilidade de provas alegada pela defesa, notadamente porque, exigir depoimentos testemunhais em crimes que, como dito, na maioria das vezes são praticados às escondidas, fatalmente ensejaria a impunidade e, com isso, além de não reprimir o agressor, incentivaria ele e outros sujeitos a praticarem esses crimes, retirando a função preventiva das normas incriminadoras, o que não pode ser admitido. Isso não quer dizer que as responsabilizações por tais delitos poderão ser feitas sem o necessário rigor característico de uma sentença penal. Desse modo, estando a materialidade e autoria delitiva comprovadas e por inexistir ilegalidade ou equívoco a ser corrigido, a sentença condenatória deve ser preservada. VI. Recurso de Apelação CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do parecer ministerial. (TJ-BA - APL: 05840104320168050001, Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/10/2019) No caso dos autos, a palavra da vítima foi corroborada pelas declarações das testemunhas e do próprio acusado que admitiu ter havido discussão entre o casal, embora tenha negado a agressão à ofendida. A testemunha policial, Antônio Carlos Nery Silva, que atendeu a ocorrência, embora não tenha presenciado os fatos, disse que, ao chegar ao local, a vítima estava com a boca partida e que, segundo ela, havia levado socos de seu companheiro. Que este se encontrava próximo à residência e foi levado preso. Que a vítima narrou que já havia sido "violentada" anteriormente, mas que resolveu dar uma chance ao relacionamento. Que a orientou a ir ao atendimento médico, mas ela preferiu ir antes à delegacia. Em depoimento prestado pela sobrinha do Apelante, Geissiele Goes da Silva, em fase préinstrutória (ID 50465140), a testemunha afirmou que viu seu tio batendo na ofendida: "que é sobrinha de MERIVALDO BARBOSA DA SILVA, sendo que passou o dia na casa dele e ficou para dormir; que estava dormindo quando acordou com os gritos de Erica, mulher dele; que foi até a sala e viu seu tio batendo nela, sendo que a filha de 12 anos tentava parar ele; que entrou no meio e começou a empurrar ele para longe dela; que um rapaz começou a bater no portão e mandou a menina abrir, sendo que era um vizinho de nome André, que ajudou a conter MERIVALDO; que Erica tinha marcas no pescoço e rosto; que foi a primeira vez que presenciou isso." Como cediço, "A nãoratificação em Juízo não afasta a validade da prova se corroborada por

provas testemunhais e se encontre em harmonia com as outras provas existentes nos autos." (STF, RHC 95636/RJ). Assim, embora a testemunha não tenha sido ouvida em juízo, seu depoimento na delegacia está em consonancia com os demais elementos de prova e deve ser considerado para a formação do convencimento do julgador. Assim, da análise dos depoimentos colhidos restam sobejamente comprovadas a materialidade e autoria do delito. Restou incontroverso que houve uma discussão entre o casal e que apenas a vítima foi agredida. Frise-se que, embora a denúncia tenha imputado ao réu a prática do delito de lesões corporais, o juiz de piso desclassificou a imputação delitiva para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto Lei 3.688/41), em razão da ausência da realização do exame pericial. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF, e a Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação conforme a Constituição Federal às disposições da Lei Maria da Penha. Seja para o crime de lesões corporais, seja para a contravenção penal de Vias de Fato, praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, é pacífico o entendimento de que a ação penal, nesses casos, é pública incondicionada. Desse modo, não é exigível representação da ofendida para início da persecução penal e eventual retratação feita por ela não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO PRATICADO CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. PÚBLICA INCONDICIONADA. LEI MARIA DA PENHA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1."A jurisprudência desta Corte não admite a aplicação do princípio da bagatela imprópria em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, dado o bem jurídico tutelado. Precedentes."(AgRg no AgRg no AREsp 1798337/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021). 2. Por outro lado," seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal. "(AgRg no ARESp 703.829/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 713415 SC 2021/0402847-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. LEI 9.099/1995. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1." Seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal "(ut, HC 302.387/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016). 2. Nas infrações penais cometidas com violência doméstica contra a mulher, sejam elas crimes ou contravenções, não se aplicam as disposições da Lei n. 9.099/1995. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1628271/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2017). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. 1. Nas contravenções penais de vias de fato, praticadas no âmbito das relações domésticas e familiares, a ação penal é pública incondicionada, nos termos do art. 17 da Lei de Contravencoes Penais, que não foi alterado pela Lei n. 9.099/1995, nem pela Lei n. 11.340/2006. Precedentes. 2. Agravo

regimental desprovido (AgRg no AREsp 1036763/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/04/2017) Desse modo, a reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior (AgRg no HC 674.738/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021) Ante a questão acerca do prequestionamento apresentado pelo apelante em suas razões recursais, saliento nenhuma ofensa aos dispositivos de lei invocados (art. 5º, XXXIX, e art. 93, IX, da CF/1988) bem como os dispositivos constantes no art. 129, § 9º do Código Penal c/c Lei 11340/06), porque posicionamento deste decisio representa a interpretação da colenda Turma Julgadora guanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. Desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou de dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do preguestionamento. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Salvador, de 2024. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR